

PARECER CEE-CP N. 17/2015, 19 de junho de 2015.

Estabelece normas para o credenciamento de Escolas de Governo, visando à especialização profissional de agentes públicos junto ao Sistema Educativo do Estado de Goiás

1. RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 39, § 2º, que ***“A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados”***.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) instituiu, além da autorização e do reconhecimento de cursos, a figura do credenciamento de instituições de educação superior, conforme se depreende do art. 46 *in verbis*:

“A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Em atenção aos dispositivos legais vigentes, em especial as disposições dos Arts. 14, incisos I, II, VI e X e Art. 76 da Lei Complementar nº 26/98, que estabelecem as competências do Conselho Estadual de Educação de Goiás para promover a emissão de pareceres sobre questões de natureza pedagógica e educacional; a interpretação das disposições legais que fixem as diretrizes e bases da educação no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás; a definição de normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua

jurisdição; bem como a autorização de estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidas pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, faz-se necessário disciplinar o **credenciamento especial** de instituições de educação, na condição de Escolas de Governo, quando criadas por leis estaduais ou municipais, em consonância com a legislação estadual e nacional.

É importante ressaltar que o Conselho Nacional de Educação, por sua Resolução CNE/CES nº 07/2011, extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, tanto nas modalidades presenciais quanto a distância.

Entretanto, como se depreende de seu art. 2º, as Escolas de Governo, criadas e mantidas pelo Poder Público para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, foram ressalvadas daquela vedação, podendo ofertar cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2007, na medida em que forem credenciadas e autorizadas pelo Sistema Educativo respectivo.

A citada Resolução, CNE/CES nº 07/2011, menciona a necessidade das Instituições Federais buscarem o seu credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por analogia, considerando a autonomia dos Sistemas Educativos, devem as entidades do Estado de Goiás interessadas buscar o seu credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A oferta cada vez maior de cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros abertos à participação comunitária por parte de Escolas de Governo ou Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, por certo representa uma nova e revigorada compreensão do importante papel exercido por esses órgãos especializados no tocante à capacitação e educação continuada de servidores públicos, visando ao fortalecimento e a ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, a implantação, a execução e a avaliação de políticas públicas.



É cada vez mais presente na Administração Pública a aplicação do Parecer CES nº 908/98, do Conselho Nacional de Educação, que sustenta a desnecessidade da celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior (IES) para que *“entidades reconhecidamente especializadas organizem cursos de pós-graduação em áreas específicas conduzindo a formação que legitima o exercício da especialização obtida”*, especialmente quando o aperfeiçoamento é ministrado por instituição cujo ambiente de trabalho *“mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que tem impacto positivo sobre o desenvolvimento na área específica”*.

A relevância social dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e de extensão oferecidos por Escolas de Governo ou Centros de Estudos ou Aperfeiçoamento Funcional é incontestável. A experiência dos próprios membros da entidade envolvidos em tais atividades, aliada à comprovada capacitação docente, coloca-se como meio adequado para o repasse à sociedade do conhecimento técnico-científico e de subsídios valiosos para a capacitação de profissionais cada vez melhor habilitados para o cumprimento de suas missões enquanto agentes públicos.

Por todo o exposto, esta Câmara de Educação Superior, reconhecendo a necessidade de adequação das Escolas de Governo ou Centros de Estudos ou Aperfeiçoamento Funcional às exigências legais, para o exercício regular da atividade de ensino superior, tais como a constituição de corpo docente categorizado e com titulação reconhecida; instalações físicas satisfatórias (bibliotecas; material pedagógico; salas de aulas adequadamente equipadas etc.); estruturação administrativa e assessoramento técnico especializado; critérios de avaliação; carga horária compatível com as finalidades dos cursos ministrados; adequação temática dos programas oferecidos etc., propõe ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Resolução.

Com a apresentação desse Projeto, procuramos não só estabelecer os procedimentos formais para o credenciamento de Escola de Governo no Sistema

Educativo do Estado de Goiás, mas também definir indicadores que possibilitem a verificação da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, da vocação da instituição em relação à oferta de cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, bem como a possibilidade de compartilhamento dessas experiências com as demais Escolas de Governo.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e com a preocupação de definir normas que traduzam o espírito que preside a avaliação de instituições legalmente constituídas para credenciamento como Escolas de Governo, visando à formação, o aperfeiçoamento e à especialização profissional de servidores públicos, especialmente no nível de pós-graduação *lato sensu*, propõe-se ao Conselho Pleno a aprovação da Resolução que normativa esta matéria no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 19 de junho de 2015.

Conselheiros que compõem a comissão

Antonio Cappi – **Presidente da Comissão**

Ítalo de Lima Machado – **Relator do Parecer**